



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341281-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Palestina, em que é embargante FRANCISCO BATISTA DE SOUSA, é embargado AGROMECHI AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41525.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2341281-86.2024.8.26.0000/50000 – PALESTINA.**

EMBARGANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA.

EMBARGADO: AGROMECHI AGRÍCOLA LTDA

Interessados: Adriano Piton de Sousa e outra.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e Omissão – Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Francisco Batista de Sousa contra o v. acórdão (fls. 538/542), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

O embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/23) para suprir contradição e omissão. Sustenta que a manutenção da penhora de 30% da produção agrícola viola a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, afrontando o Tema 961 do C. STF e o art. 833, IV e VII do CPC. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados e a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

As questões a respeito das impenhorabilidades da propriedade rural e dos rendimentos dela advindos já constaram do v. aresto e foram expressamente apreciadas.

A Turma Julgadora entendeu que está correta a penhora de 30% da safra, que corresponde à parte excedente destinada a comercialização, porque não atinge a totalidade da produção, o que garante a preservação do mínimo existencial da família do recorrente.

Assim, restou pontuada que a preservação de 70% da produção se mostra capaz de garantir a sobrevivência da família do embargante.

Tal determinação não afronta a impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, incisos IV e VIII, do CPC, porque também a impenhorabilidade salarial passou a sofrer mitigações apontadas pela jurisprudência, de forma a se permitir a

penhora de percentual de verbas salariais que não comprometa a subsistência do devedor (AgInt no REsp 2064504/DF)

Da mesma forma, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no art. 5º, XXVI, da CF e art. 833, VIII do CPC foi respeitada, porque não foi comprovado que a penhora de 30% do excedente da safra vulnera a pequena propriedade rural ou impeça a sobrevivência do embargante.

Ademais, foi pontuado que as provas trazidas aos autos não indicam que, no momento presente, tal penhora impossibilite a produção agrícola do embargante, mas que tal questão pode ser revista pelo juízo competente no caso de alteração fática significativa.

Portanto, nada há que se declarar.

Se ainda assim o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos
de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR